



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.806 - SP (2018/0301402-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. REQUISITO OBJETIVO. SENTENCIADO QUE FOI AGRACIADO NO ANO ANTERIOR COM O MESMO BENEFÍCIO – PROIBIÇÃO CONTIDA EXPRESSAMENTE NO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

2. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto/comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República. A concessão da comutação ou indulto de pena depende do implemento das condições previstas no Decreto Presidencial regulamentador do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.806 - SP (2018/0301402-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Jose Carlos Pereira ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 64/67, pela qual não conheci do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

A apontada ilegalidade não ficou evidenciada dos autos, estando o acórdão impugnado, ao afastar o preenchimento do requisito objetivo, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que *a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto/comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República e que a concessão da comutação ou indulto de pena depende do implemento das condições previstas no Decreto Presidencial regulamentador do benefício.*

Com o presente agravo regimental, insiste o agravante que o Decreto n. 9.246/2017 foi elaborado às pressas e sem levar em conta as sugestões do CNPCP, que havia elaborado documento mais técnico e claro. Sustenta que por falta de técnica – ou de cuidado na redação –, ao invés de fazer referência às comutações em geral (como ocorreu, p. ex. nos Decretos n. 8.172/2013 e 8.380/2014), o legislador fez referência "a comutação a que se refere o caput", dando assim azo à confusão (fls. 75/76). Reitera que o fato de o defendido ter sido agraciado com comutações anteriores não impede a declaração do direito, significando apenas que, como ele já obteve as comutações com base nos Decretos anteriores, não terá que requerê-las agora com base no art. 7º, parágrafo único do Decreto n. 9.246/2017 (ou, no caso dos Decretos n. 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015, com base no art. 3º) – fl. 77.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 87/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.806 - SP (2018/0301402-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

O *habeas corpus* não foi conhecido mediante a seguinte fundamentação (fls. 65/67 – grifo nosso):

Dispôs o acórdão impugnado (fl. 55):

Traz o Decreto Presidencial 9.246/2017 como um dos fatores impeditivos da concessão da comutação de penas o previsto no parágrafo único do artigo 7º:

"Art. 7. A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017 será concedida, nas seguintes proporções: (...)

Parágrafo único: A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

Ou seja, está vedada expressamente a comutação no caso do agravante, que obteve a redução de sua pena com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015, como bem observado na decisão agravada.

E tal interpretação deve ser literal, não dando azo a ampliação, já que o decreto referiu expressamente a "comutações decorrentes de decretos anteriores".

A apontada ilegalidade não ficou evidenciada dos autos, **estando o acórdão impugnado, ao afastar o preenchimento do requisito objetivo, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto/comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República e que a concessão da comutação ou indulto de pena depende do implemento das condições previstas no Decreto Presidencial regulamentador do benefício. Confirmam-se:**

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DECRETO 8.940/2016. INDULTO. BASE DE CÁLCULO. PENA RESULTANTE DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto/comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão do indulto, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. Para a concessão de indulto, é de se considerar a pena originalmente imposta ao apenado, não sendo considerada, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 429.125/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO 14.454/2017. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, a agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, a qual reconheceu a ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

3. No termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, a concessão da comutação ou indulto de pena depende do implemento das condições previstas no Decreto Presidencial regulamentador do benefício. Precedente.

4. In casu, a recorrente não se insere no disposto nas alíneas "c" ou "f", do inciso III, do art. 1º, do Decreto 14.454/2017, pois, além de, ao tempo da publicação da norma, contar com 21 anos completos, foi condenada pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas sem o reconhecimento da forma privilegiada prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

5. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 407.778/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTÇÃO DE PENA. DECRETO 8.615/2015. REQUISITO OBJETIVO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão, por meio de agravo regimental, requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, a qual reconheceu a ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

3. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a concessão de benefícios executórios, tais como a comutação e o indulto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas, exigem o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial. Precedente.

4. O Decreto nº 8.615/2015, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê expressamente a possibilidade de deferimento da comutação de pena ao crime comum no caso de concurso com hediondo, exigindo-se apenas o cumprimento de 2/3 (dois terços) da penalidade referente ao delito impeditivo e, após tal fato, o adimplemento de 1/3 (um terço) da reprimenda aplicada à infração penal comum.

5. In casu, ficando comprovado o não cumprimento do requisito objetivo acima mencionado, inexistente qualquer ilegalidade na decisão denegatória do benefício pleiteado.

6. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 420.186/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2018)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Com o regimental ora em exame, o agravante não impugna a fundamentação acima transcrita, limitando-se a afirmar que *o fato de o defendido ter sido agraciado com comutações anteriores não impede a declaração do direito, significando apenas que, como ele já obteve as comutações com base nos Decretos anteriores, não terá que requerê-las agora com base no art. 7º, parágrafo único do Decreto n. 9.246/2017* (fl. 64).

De rigor, assim, a aplicação do mesmo entendimento consolidado na Súmula 182/STJ, *in verbis*: *inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada*.

Não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0301402-4

AgRg no
HC 478.806 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000759930 464825 70013360220188260482

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.